



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

17.

RESOLUÇÃO Nº 093 /2009
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 09/01/2009
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4083/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200521016
AUTUANTE: WALMAR PINHEIRO LIMA (Mat. 006720-1-7)
RECORRENTE: G.N. COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - ATO EXTEMPORÂNEO - NULIDADE. Restou comprovada a nulidade do Feito Fiscal em razão de ato praticado extemporaneamente, a lavratura do auto de infração ocorreu após decorrido o prazo legal para o término da ação fiscal. Decisão amparada no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o autuado deixou de emitir documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série "d" e cupom fiscal, resultando diferença na conta mercadorias no valor de R\$ 52.304,00 (cinquenta e dois mil trezentos e quatro reais), no exercício financeiro de 2002.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade, sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:
Demonstrativo do Crédito Tributário, Ordem de Serviço, Termo de Início de

Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo de Conta de Mercadoria, todos acostados às fls. 03/07.

Defesa Administrativa, às fls. 09/13, requer que seja julgado pela improcedência do Auto de Infração, em virtude da inexistência da infração fiscal, haja vista que todas as saídas de mercadorias efetuadas pelo Impugnante deram-se de modo regular. Ademais, segundo a Impugnante, não se produziu provas da Infração e o método utilizado pela Autoridade Fiscal não se presta a comprovação da Acusação Fiscal, razão pela qual roga a realização de Exame Pericial.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 22/25, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 32/38, alega em síntese que não ocorrera o ilícito apontado no Auto de Infração, que não se fez prova das omissões e , por fim, que o Julgador de 1ª instância não atentou para o fato de que os produtos comercializados pela Recorrente se submetem a regimes de tributação diversos.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 382/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 41/43, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, a fim de negar-lhe provimento para, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, o qual foi chancelado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado do Ceará, em Parecer de nº 382/2008 , às fls. 44.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa o autuado de omitir receitas tributadas no valor de R\$ 52.304,00 (cinquenta e dois mil trezentos e quatro reais), no curso do exercício financeiro de 2002.

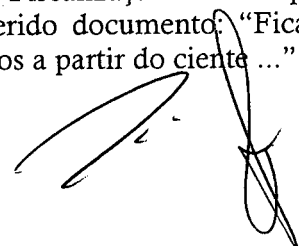
Em sede de preliminar, verifica-se, entretanto, que a Ação Fiscal em comento é nula, em face de ato praticado extemporaneamente.

O art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97 estabelece o prazo de até 180 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Art. 821. (...)

§ 2º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

Entretanto, em atendimento a determinação legal do art. 821, inc. VI, o qual determina que no Termo de Início de Fiscalização conste o período a ser fiscalizado, a Autoridade Fiscal inscreveu no referido documento: "Ficando o contribuinte sob ação fiscal no período de 60 dias, contados a partir do ciente ...".



Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

VI- período a ser fiscalizado.

Considerando que o ciente do Contribuinte deu-se em 05.09.2005, conforme se pode verificar às fls 05, a fiscalização deveria finalizar, consoante as determinações legais referentes à contagem de prazo (arts. 28 e 29 da Lei n° 12.732/97), no dia 04.11.2005 (sexta-feira).

Art. 28. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 29. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Entretanto, de acordo com as informações apostas no Termo de Conclusão, às fls. 06, a Ação Fiscal de que ora se trata findou-se tão somente no décimo segundo dia do mês de dezembro daquele ano.

Conclui-se, portanto, que a lavratura do auto de infração fora um ato extemporâneo, razão pela qual há de ser reconhecida a sua nulidade em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto n° 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade do Feito Fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributaria, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO

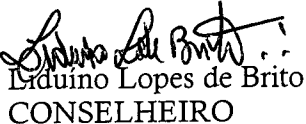
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **G. N. COMERCIAL LTDA** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime a **NULIDADE** processual, por impedimento do fiscal autuante, nos termos nos termos do voto do relator, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos Cesar Souza Cintra.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Edúino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Fátima Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO